



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10664-001.581/92-56

LADS/

Sessão de 11 de junho de 1996

ACORDAO NR. 101-89.842

Recurso nr.: 88.989 - COFINS - EX: DE 1992

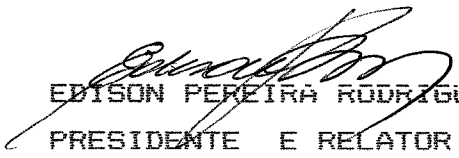
Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL ITAUNENSE

Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS - MG.

COFINS - MULTAS DE OFICIO - Incide a multa prevista no art. 2o., alinea b, da Lei 8.696/93, quando o contribuinte, mesmo autuado de oficio, parcela o débito no prazo previsto na referida lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL ITAUNENSE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para adequar aos preceitos da lei nr. 8.696, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



RECURSO NR.: 88.989

ACORDÃO NR.: 101-89.842

RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL ITAUNENSE

R E L A T O R I O

COMPANHIA INDUSTRIAL ITAUNENSE, empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento tributário refere-se à falta de recolhimento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, COFINS, relativo ao período de abril de 1992 a setembro de 1992, e tem como fundamentação legal os artigos primeiro, segundo, parágrafo único do artigo 10 e artigo 13 da Lei Complementar nr. 70/91.

Contestando a exigência, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação às fls. 24/28, alegando em síntese, que deixara de recolher os valores por ter ingressado em juízo questionando a constitucionalidade da contribuição COFINS.

A autoridade de primeiro grau julgou procedente o lançamento, sob os fundamentos de que a opção pela via judicial importa a renúncia na via administrativa tornando definitivo o lançamento.

Dessa decisão a contribuinte teve ciência em 10/01/94, fls. 32, verso, e, irresignada, interpôs em 08/02/90 o recurso voluntário de fls. 34/35, requerendo a sua reforma sob a argumentação:

- que a decisão do Sr. Delegado às fls. 30/31, incluindo a multa 100% não pode prosperar por ter a recorrente em 04.01.94, autorizado pela portaria nr. 655, de 09.12.93, confessado o débito referente a COFINS, inclusive aquele apurado em Auto de Infra-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10664-001.381/92-56

ACORDÃO NR. 101-89.842

ção, com multa reduzida de 20%, nos termos da Lei número 8.696, de 26.08.93, combinado com art. 59, da Lei 8.383, de 30.12.91, tendo recolhido a primeira parcela aos cofres da União em data de 26.01.94, fls. 43.

Finaliza pedindo a reforma da decisão recorrida harmonizando-a aos termos da confissão da dívida, reduzindo a multa a 20%.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10664-001.581/92-56

ACORDÃO NR. 101-89.842

V O I O

Conselheiro : EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de lei.

Como se infere do relato a controvérsia originou-se da exigência do COFINS no período de abril a setembro de 1992, não recolhida pela recorrente.

A argumentação da recorrente, em que pese ter requerido o parcelamento em confissão de dívida cuja multa prevista é de 20%, em princípio não deveria encontrar respaldo nesta Câmara, a uma porque esta não seria a instância adequada, e nem seria o instrumento utilizado, no caso o recurso voluntário, o adequado, porquanto teria havido supressão de instância.

A duas porque no próprio conceito de recurso voluntário, buscado na obra do eminente tributarista Antonio da Silva Cabral "Processo Administrativo Fiscal" fls. 411, Editora Saraiva, está assim expresso:

"As principais características do recurso voluntário são as seguintes:

a) quanto à natureza, é um remédio utilizado para se provocar novo julgamento da mesma matéria por órgão de jurisdição superior...."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO NR. 10664-001.581/92-36

ACORDÃO NR. 101-89.842

Diz mais, a respeito do recurso, aquele insigne autor fls. 415 ".... Se uma questão é apreciada apenas na segunda instância, supreme-se uma instância, o que não é legal."

A três porque esta mesma Câmara assim decidiu conforme acórdão 101-73.757, de 23/11/82, cujo texto é abaixo transcrito:

"Da mesma forma, os pedidos de diligência ou perícia devem ser formulados na etapa inaugural do processo, como esclarecem os artigos 16 e 17. Em consequência, ressalvados aspectos novos, surgidos após a apresentação da impugnação, consideram-se preclusos os pedidos dessa espécie formulados na petição recursal, quando não o foram no momento próprio."

E de frizar-se, entretanto, que a matéria não poderia ter sido questionada na impugnação de fls. 24/25, porque a lei nr. 8.696/93, invocada, que lhe traria redução da multa, é posterior à impugnação (datada de 27.11.92).

Buscando ainda subsídios na obra do eminente Tributarista Antonio da Silva Cabral, fls. 33/34, que se transcreve abaixo:

"Há de se ter em mente a distinção entre matéria nova e fato novo. Lembro a lição de Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, cit., v. 7, p. 218): "Na jurisprudência, há certa confusão entre matéria nova e fato novo, isto é, entre o que só agora se alega, posto que pudesse ter sido alegado, e o que somente aconteceu depois do debate oral ou da conclusão. A matéria nova é excluída, se não houve razão que impediu o autor ou o réu de alegá-la ou prová-la. O fato novo propriamente dito, esse, por sua novidade, não precisa ser subordinado à prova de que não podia ter sido alegado ou provado: não havia acontecido".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10664-001.581/92-36

ACORDÃO NR. 101-89.842

O exemplo acima foi para ilustrar que a decisão do Conselho pode vir a ser influenciada por fato novo, mas só para beneficiar o contribuinte. Se, por exemplo, o colegiado baixar o processo em diligência para que a fiscalização faça um levantamento sobre as duplicatas em discussão na empresa que efetuou as vendas para o recorrente, e na diligência ficar apurado que o número de duplicatas pagas e não baixadas no passivo da empresa recorrente é muito maior do que o apontado no auto de infração, não pode o Conselho agravar a exigência, sob pena de proceder a uma "reformatio in pejus".

Verifica-se que a lei, bem como a portaria 655/93, trazem fato novo, ou seja a possibilidade do contribuinte, mesmo em lançamento de ofício, e desde que dentro do prazo previsto, no caso da Portaria, até 15.03.94, obter a redução da multa.

Ora, o fato novo, (a possibilidade de pagar com redução da multa) de que se refere aquele tributarista, objetivou-se somente após a impugnação que é datada de 27.11.92, fls. 24/28, obviamente não podendo ser suscitado nessa.

Restaria a ser enfrentado a questão da opção pela via judicial, é cristalino, porém, que a matéria litigiosa na justiça não é a mesma submetida à via administrativa, pois uma trata de constitucionalidade da COFINS; a outra, do percentual da multa exigida, donde se conclui que não se aplica ao caso, a regra do art. 38 da Lei 6.830, de 22.09.80, cujo comando diz que a propositura de ação judicial importa renúncia na via administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10664-001.581/92-56

ACORDÃO NR. 101-89.842

Postos assim os fatos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para que a autoridade de primeira instância adeque o valor da multa ao comando da Lei 8.696/93, compensando-se, obviamente, o valor da multa já paga, por entender que o crédito tributário não se refere a recolhimento espontâneo, mas oriundo de lançamento de ofício, e, portanto, a redução do percentual da multa seria a do art. 2o. da citada lei.

Brasília (DF), em 11 de junho de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR